



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.005861/2003-68
Recurso nº 160.705 Embargos
Acórdão nº **1801-00.284 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria Desistência Recurso Voluntário
Embargante PRIMEIRA TURMA ESPECIAL
Interessado CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001, 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando em momento superveniente ao julgamento junta-se ao processo pedido de desistência do recurso voluntário manifestado em data anterior à sessão.

DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. NULIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM DATA POSTERIOR.

É nulo o acórdão prolatado em processo administrativo após a protocolização do pedido de desistência do recurso voluntário pela recorrente, por não mais existir litígio a ser dirimido pelo órgão julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar nulo o Acórdão nº 1801-00.248 prolatado nestes autos, em sessão realizada em 19/05/10, em vista do pedido prévio de desistência do recurso voluntário interposto pela recorrente.

ANA DE BARROS FERNANDES

Presidente - Relatora

EDITADO EM: 27/09/2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pallastrí Gomes da Silva (suplente convocado), Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco (suplente convocado), Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes (relatora).

Relatório

O presente processo foi julgado em 19 de maio de 2010 – Acórdão nº 1801-00.248. Todavia, a recorrente protocolizou pedido de desistência do recurso voluntário em 24 de fevereiro de 2010, cujo conhecimento veio à Secretaria da Terceira Câmara somente após o referido julgamento.

O pedido de desistência foi juntado aos autos – fls. .

Em despacho fundamentado às fls. 162 o Presidente da Terceira Câmara propôs a reforma do Acórdão em vista da perda do objeto do recurso ter ocorrido em data anterior ao julgamento.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES

A petição de fls. , interposta pela recorrente, foi protocolizada em 24 de fevereiro de 2010 e formalizou o processo administrativo fiscal nº 19647.001666/2010-98.

Nesta a recorrente expressamente renuncia ao recurso voluntário interposto no presente objetivando a reforma da decisão proferida em primeira instância, nos seguintes termos, que transcrevo:

[...]

4 – Não obstante sua existência e exigibilidade ter sido, inicialmente, discutida administrativamente, a multa acima referida foi recentemente incluída pela Requerente no Programa Especial de Parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09. O pedido de adesão da ora Requerente ao aludido parcelamento foi formalizado em 17/11/09, tendo sido deferido em 12/12/09, conforme prova o documento em anexo.

*5 – Nesse contexto, em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.941/09, vem a Requerente **confessar, em caráter irrevogável e irretratável**, o débito relativo à multa, constituída pelo auto de infração nº 19647.005861/2003-68, que deu origem ao processo administrativo nº 19647.000816/2004-06.*

*Além disso, em observância ao art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, a Requerente, também em caráter irrevogável e irretratável, **vem formalizar sua desistência da***

Processo nº 19647.005861/2003-68
Acórdão n.º **1801-00.284**

S1-TE01
Fl. 164

impugnação administrativa e do recurso voluntário tombados sob o nº 19647.000816/2004-06, bem como renunciar ao direito sobre o qual se fundam.

(grifos pertencem ao original)

Destarte, o acórdão proferido por esta turma de julgamento perde a sua eficácia em virtude da anterioridade da renúncia feita pela recorrente nos processos administrativos fiscais nºs 19647.000816/2004-06 e 19647.005861/2003-68..

Voto, por conseguinte, para que o Acórdão nº 1801-00.248 seja declarado sem eficácia, nulo, por inexistir o litígio administrativo na ocasião do julgamento, quando o recurso voluntário deveria não ter sido conhecido.

ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora